

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: GRADELOS “Tereza de Benguela” - MT.		
ASSUNTO: Inclusão do “nome social” de travestis e transgêneros nos registros escolares.		
RELATOR: <i>Cons. Adonias Gomes de Almeida</i>		
PROC. N. 321602/09-CEE/MT	PARECER-PLENÁRIA N. 010/2009	APROVADO EM: 21.07.2009

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento elaborado pelo Grupo Afro-Descendentes de Livre Orientação Sexual Gradelos “Tereza de Benguela” – MT, solicitando autorização para inclusão do “nome social” de travestis e transexuais nos registros escolares das escolas do Estado de Mato Grosso.

O peticionante junta ao pedido Resolução do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, que determinou a inclusão do nome social nos registros escolares do sistema educativo daquela Unidade federativa, onde o direito à inclusão foi assegurado mediante razoáveis condições:

- I – pedido do interessado, por escrito, no ato da matrícula ou ao longo do ano letivo;
- II – o nome social não substitui o nome civil, apenas o acompanha, e, no histórico escolar e diploma, constará somente o nome civil.

A assessoria jurídica deste colegiado manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista falta de amparo legal.

II – ANÁLISE

É verdade que não existe norma positivada expressa que determine a inclusão do nome social nos registros acadêmicos de travestis e transexuais, o que não determina, necessariamente, a negativa do pleito, tendo em vista que o ordenamento jurídico não é composto apenas de regras. Existe, na própria Constituição Federal, lei maior em nosso Estado Democrático de Direito, princípios com força normativa, e vários se aplicam ao caso concreto, como adiante se verá.

Embora não seja dotado de força normativa, o preâmbulo constitucional é importante diretriz hermenêutica para a interpretação de suas normas, consagrando a liberdade e a igualdade como valores supremos da sociedade brasileira “fraterna, pluralista e **sem preconceitos**”.

Ademais, no bloco de normas permanentes, foram consagrados, em diversas ocasiões, os princípios da igualdade e da liberdade (art. 5º, *caput*, por exemplo), fixando, como um dos objetivos fundamentais da República, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV – destaques artificiais).

Ainda no patamar constitucional, agora, da Constituição do Estado de Mato Grosso, é esta uma das três unidades da federação que veda, expressamente, a discriminação em razão da orientação sexual:

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

I - a garantia da aplicação da justiça e da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses gerais, coletivos ou difusos;

II - a apuração de responsabilidade, com aplicação de sanção de natureza administrativa, econômica e financeira, independente das sanções criminais previstas em lei, em qualquer tipo de discriminação;

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição; (grifamos)

Na Constituição mato-grossense, sobretudo, nota-se muito nítida a obrigação do Poder Público, não só de coibir qualquer tipo de discriminação, mas também de implementar, efetiva e positivamente, os direitos e garantias individuais e coletivos, a fim de promover verdadeira igualdade, que não apenas a igualdade formal, especialmente para os grupos vulneráveis.

No capítulo da Constituição da República dedicado à educação e ao desporto, também se contempla que a educação tem o objetivo de promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205).

Estabelece ainda como princípios do ensino (art. 206):

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (grifamos)

Fica, portanto, muito claro que, embora não haja uma determinação expressa específica em norma constitucional ou infraconstitucional para o objeto desta consulta, é evidente ser um valor consagrado pelo ordenamento jurídico, não só a vedação ao tratamento discriminatório (conduta negativa), mas, mais do que isto, o Poder Público e a sociedade devem promover, positivamente, a liberdade individual e o pluralismo (conduta positiva), especialmente nas hipóteses em que apenas a proibição é socialmente inócua para efetivar direitos fundamentais.

Este é, hoje, um dos exemplos mais pungentes de discriminação e preconceito: a orientação sexual.

A imprensa noticia, frequentemente, atos de intolerância contra os grupos de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, que vão desde a segregação, falta de oportunidade profissional, agressão física, psicológica, verbal, até a casos extremos de homicídio em relação a estes cidadãos.

Sensível a essa realidade social, em 2004 o Governo Federal criou o Programa “Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGTB e de Promoção da Cidadania Homossexual” (manual disponível em http://www.mj.gov.br/sedh/documentos/004_1_3.pdf).

O referido “Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGTB e de Promoção da Cidadania de Homossexuais, Brasil sem Homofobia, sinaliza, de modo claro, à sociedade brasileira que, enquanto existirem cidadãos cujos direitos fundamentais não sejam respeitados por razões relativas a discriminação por orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política, não se poderá afirmar que a sociedade brasileira seja justa, igualitária, democrática e tolerante. Com esse novo Programa, o governo brasileiro dá um passo crucial no sentido de construção de uma verdadeira cultura da paz” (Manual, p. 13/14).

É no caminho da tolerância e aceitação da pluralidade, especificamente acerca da orientação sexual, que caminham as políticas públicas e a jurisprudência brasileiras, como exemplos, o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da relação homoafetiva como apta a caracterizar a dependência para fins previdenciários, a possibilidade de concessão de guarda dos filhos de entidades familiares homoafetivas e julgamentos históricos em crimes de ódio.

Nesse passo, a escola, infelizmente, não está de fora da crescente intolerância contra esses grupos minoritários, ao contrário, estudos e pesquisas demonstram cada vez mais que o ambiente escolar é palco de discriminação e preconceito (UNESCO – Juventude e Sexualidade. Miriam Abramovay, Mary Garcia Castro e Lorena Bernardete da Silva – 2004 – Brasília: UNESCO – Brasil), que colaboram, ativamente, na reprodução desse tipo de violência.

Todos os elementos desenvolvidos até então demonstram que a discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis e transgêneros existem e precisam ser combatidas. Qual contribuição a escola pode oferecer?

Compete à escola, além da disseminação do conhecimento, educar e formar cidadãos responsáveis e conscientes, promovendo a tolerância e o convívio com as diferenças, notadamente na atual sociedade pluralista em que vivemos.

Assim, foi elaborado o presente pedido, objetivando acrescentar o nome social de travestis e transexuais nos registros acadêmicos.

Aliás, é público e notório que essas minorias são identificadas na sociedade, pelos familiares, amigos, conhecidos, colegas de trabalho etc. pelo “nome social”, evidentemente, diferente do nome civil, de batismo.

É este um pleito conhecido dessas minorias, que, socialmente, são efetivamente identificadas pelo “nome social”, evidentemente diferente do nome civil, de batismo.

A ação tem uma razão e utilidade: incorporar a identificação de fato, a qual está, íntima e diretamente, ligada à vida pessoal desses cidadãos no ambiente escolar, que também faz parte de sua vida, de seu cotidiano.

Se pensarmos no pedido como uma substituição dos nomes dos requerentes, o parecer da assessoria jurídica está correto: a **substituição** do nome civil pelo “nome social” esbarra na legalidade e segurança jurídica. Sem previsão legal autorizativa, o meio para que se promova qualquer substituição do nome civil é ação própria de alteração de nome.

Medidas, porém, podem ser adotadas, para permitir o uso do “nome social” apenas para garantir o direito dessas minorias, de serem incluídas, totalmente, na sociedade e da forma como escolheram.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico reconhece várias hipóteses em que a realidade social pode produzir efeitos sobre a realidade jurídica, especificamente quanto ao estado civil das pessoas naturais. São os casos do casamento putativo e da posse do estado de casado.

Outra possibilidade vem positivada no Direito Eleitoral, em que se permite que o candidato dispute eleições utilizando-se do nome social, conforme reza a Lei das Eleições em seu artigo 12, § 1º, III: ***“ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome”***.

São hipóteses em que a realidade fática interfere na jurídica, reconhecendo ao envolvido os efeitos do instituto do casamento, sem que ele exista, ou seja, válido.

Ora, se o “nome social” é a forma pela qual travestis e transexuais se reconhecem, são identificados, reconhecidos e denominados por sua comunidade e em sua inserção social, acrescentá-lo aos registros escolares só irá auxiliar na identificação do indivíduo, que, geralmente, não é conhecido pelo nome civil.

Acrescentar ao nome civil o “nome social” desses indivíduos é uma forma de integração e de não-discriminação no meio escolar, configurando uma forma de promoção da cidadania dessas pessoas.

É, portanto, razoável e se coaduna com o ordenamento jurídico acrescentar o “nome social” aos registros escolares do segmento.

Vale registrar que, a exemplo do Estado de Goiás, também a Secretaria de Educação do Estado do Pará emitiu Portaria, autorizando a inclusão do “nome social” dos travestis e transexuais nos registros acadêmicos.

A inclusão, entretanto, seria apenas nos registros internos, sem a substituição do nome civil pelo “nome social” e sem que o “nome social” conste do histórico escolar e diploma, pois, repita-se, para tanto seria necessário o ajuizamento de ação de retificação de registro, prevista na Lei nº 6.015/73, com sentença de procedência.

Atente-se, pois, para as restrições: sem a alteração mediante ação própria, pelo interessado, é legalmente impossível: a) a **substituição** do nome civil pelo “nome social”; b) constar o “nome social” do histórico escolar e diploma.

Disso decorre que, para conciliar os interesses, o interessado que insistir em abandonar o nome civil deverá, irremediavelmente, buscar o Poder Judiciário para alteração dele.

Essa medida é um meio de implementar o Programa de Ações do programa federal “Brasil sem Homofobia”, que estabelece dentre as políticas na área da educação: “Direito à educação: promovendo valores de respeito à paz e à não-discriminação por orientação sexual: * Elaborar diretrizes que orientem os Sistemas de Ensino na implementação de ações que comprovem o respeito ao cidadão e à não-discriminação por orientação sexual” (Manual, p. 22 – grifamos).

A autorização, pois, de acrescentar o “nome social” viabiliza a política de não-discriminação dessa minoria e deve observar as seguintes regras: I – “nome social” é o que identifica o cidadão na sociedade; II – a autorização depende de pedido por escrito do interessado; III – a autorização limita-se a acrescentar ao nome civil o “nome social” nos registros e documentos escolares; IV – no histórico escolar e no diploma deverá constar, tão-somente, o nome civil.

Concluindo, a autorização para a medida pleiteada prestigia o maior dos princípios constitucionais, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana.

III – VOTO

Assim, somos de parecer favorável que seja autorizado, no sistema educacional do Estado de Mato Grosso, acrescentar o “nome social” de travestis e transgêneros nos registros acadêmicos, exceto no histórico escolar e no diploma, em que constará, tão-somente, o nome civil.

É o voto.

Cons. Adonias Gomes de Almeida

Relator

IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso acompanha o Parecer do Relator.

Cuiabá, 21 de julho de 2009.

Prof. Geraldo Grossi Junior
Presidente do CEE/MT